



ACÓRDÃO N°
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO
E PRIVADO
SECRETARIA DE 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE SANTARÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.017653-2 ... 0002063-33.2008.814.0051
APELANTE: MARIA JOSÉ LINHARES LIMA
APELADO: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS LITIGANTES. IN CASU, ESCORREITA APLICAÇÃO DA NORMA AO FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado. Ausente a prova de suas alegações impõe-se a improcedência da ação.

In casu, em face da do princípio do ônus da prova entre os litigantes, a autora caberia o ônus de provar e o fato constitutivo do seu direito; (art. 333, I do CPC).

As razões da autora/recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pela parte demandada. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e DESPROVIDO, mantido incólume todos os termos da r. sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MARIA JOSÉ LINHARES LIMA,



em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém-Pa, à fl. 127/129, na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR, em que figura como demandada MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS.

Consta da decisão combatida, que autora MARIA JOSÉ LINHARES LIMA, ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse, alegando que sempre zelou pelo terreno em litígio, limpando e plantando, contudo, sem fazer nenhuma edificação em face da falta de recursos financeiros.

Argumentou que a requerida, sem nenhum fundamento legal invadiu o imóvel, ocupando-o sem o menor constrangimento.

Sustentou que tão logo tomou conhecimento do esbulho procurou a requerida para convencê-la a sair da área de forma amigável. Entretanto, sem êxito, declarando inclusive que não se retiraria do imóvel.

Diante da recusa, não lhe restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para ver tutelado o seu direito de posse.

Após regular tramitação, sobreveio a r. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA da demanda às fls. 126/129, declarando extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil/73.

Determinou ainda a expedição de Mandado de Manutenção de Posse em favor da requerida.

Patrocinada pela Defensoria Pública, a autora MARIA JOSÉ LINHARES LIMA, apelou. (fls.131/136).

As suas razões, pontificou que o juízo de origem laborou em equívoco. Fazendo um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem a contenda, pugnou pela reforma da r. sentença. Alegou que o recibo de compra e venda acostado à fl. 11, dá conta que a autora é a verdadeira possuidora do imóvel objeto do litígio, desde o mês de fevereiro de 2000, e, portanto a tese de que é proprietária/possuidora do referido terreno deve ser considerada e aceita, sendo incontroverso o fato de que é realmente detentora da pretensão de posse, embora não resida no imóvel.

Citando legislação, jurisprudência e doutrina que entende coadunar com a matéria que defende, finalizou requerendo o provimento do recurso e por consequência a reforma da r. sentença.

A parte apelada, contrarrazoou o recurso às fls183/189).

Em síntese, após fazer um histórico demonstrando a transmissão do direito ao terreno pelos antigos possuidores, através de documentos acostados aos autos, requereu o desprovemento do recurso, sustentando que pelas provas ofertadas pela ré e depoimentos das testemunhas arroladas, deve ser mantida incólume a r. sentença de improcedência do pedido de reintegração de posse.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 196).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS URBANO. PRINCÍPIO DO ÔNUS DA PROVA ENTRE OS LITIGANTES. IN CASU, ESCORREITA APLICAÇÃO DA NORMA AO FATO. Extinção do processo com resolução de mérito. RECURSO DESPROVIDO.

Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado. Ausente a prova de suas alegações impõe-se a improcedência da ação.

In casu, em face da do princípio do ônus da prova entre os litigantes, a autora caberia o ônus de provar e o fato constitutivo do seu direito; (art. 333, I do CPC).

As razões da autora/recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pela parte demandada. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e DESPROVIDO, mantido incólume todos os termos da r. sentença.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

De início cabe salientar que a r. Sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73.

Dito isto passo ao exame das razões expendidas no presente recurso.

Antecipo que, sem razão a apelante.

Como sabido, a simples alegação de um suposto fato não é o suficiente para que o julgador o enquadre na norma jurídica, tornando-se necessária a comprovação da sua veracidade, da qual extraiam suas consequências legais, o que só se torna possível através de provas inconcussas.

A propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e



II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (Grifo nosso).

Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

Nesse sentido a jurisprudência:

No caso em exame, a demandada não acostou qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsão do art. 333, II, do CPC. Instada a se manifestar sobre a produção de prova, permaneceu silente. Nesse contexto, soa frágil e inconsistente a alegação da recorrente no sentido de que o Magistrado de Primeiro Grau não avaliou corretamente o conjunto probatório acostado nos autos. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.. (Apelação Cível N° 70026308403, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 20/05/2009)

Corroborando com esse entendimento, não vejo maiores dificuldades. Isso porque, não bastam apenas argumentos desprovidos de qualquer indicação concreta, é necessária a prova precisa.

Entendeu o magistrado sentenciante, que as simples alegações, informações e documentos acostados pela parte autora eram frágeis, e, insuficiente para respaldar o direito perseguido pela autora/apelante.

Nesse cenário, não se mostra ocioso repetir o brocardo jurídico O direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda..

Noutro viés, após este breve esboço fático dos autos, tenho que a questão foi muito bem analisada pelo magistrado da primeira instância, quando precisamente à fl. 126, asseverou no Decisum combatido, que:

Para a correta elucidação do mérito da causa, é necessário ressaltar que em sede de ação possessória, não cabe, a princípio, discutir o domínio, ou seja, a titularidade da propriedade, pelo que deve ser feita a devida distinção entre os institutos da posse e da propriedade (negritamos).

Em ato continuou transcrevendo jurisprudência, concluiu o seu raciocínio precisamente à fl. 128, ao consignar que:

Enfim, sendo justa a posse da requerida não se pode falar em esbulho.

Ademais, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, a ré na verdade tem o direito da tutela jurisdicional para que seja garantida a sua posse (Destacamos)

Insta pontuar ainda, que conforme dispõe o /73, na ação possessória cabe à parte autora fazer prova constitutiva do seu direito.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;



II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Salienta-se que não há nos autos provas de que a parte autora tenha exercido posse no imóvel. Tenho que embora ainda esteja pendente de discussão a propriedade do imóvel, esse fato não pode ser debatido em sede de ação possessória, nem pode amparar a pretensão reintegratória.

Em verdade, verifica-se, pois, que a autora/apelante se desincumbiu do onus probandi que lhe competia quanto aos fatos constitutivos de seu direito, enquanto que a ré, colacionou aos autos prova documental, dentre as quais cadeia de posse através de Recibos de Compra e Venda, guias do IPTU etc. (fls. 58/68).

Sendo assim, não há como albergar o inconformismo vertido pela autora/apelante.

Nesse cenário, a r. sentença objurgada deve ser prestigiada, e não rechaçada.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado por MARIA JOSÉ LINHARES LIMA, mantendo íntegra a r. decisão recorrida. É o meu voto.
Belém (PA), 13 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR